SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

DECISÃO

Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020 – CFQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2019 – CFQ

1. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WAGNER GOMES QUEIROZ 691824421-34, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 34.767.349/0001-75, ora denominada Recorrente, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 02/2020, cujo objeto é **a aquisição de suprimento de copa.**

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do Art. 4º, Inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024/2019, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3. Observa-se que a Recorrente encaminhou sua petição, via sistema comprasgovernamentais.gov.br, no dia 06/03/2020, sendo assim o presente Recurso apresenta-se tempestivo, o que autoriza seu conhecimento.

4. A recorrida – NATIVA DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI – apresentou contrarrazões recursais.

DA QUESTÃO RECORRIDA

5. Pleiteia a recorrente a reforma da decisão que declarou a empresa NATIVA DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI, vencedora do certame pelas seguintes razões:

a. A empresa recorrida deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica para o fornecimento do item 1 (Café, apresentação: torrado moído, intensidade: média, tipo: tradicional,

empacotamento: vácuo, prazo de validade mínimo: 12 meses), conforme previsão no item 9.11.1 do Edital, não comprovando sua capacidade técnica para o fornecimento do referido item.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

6. No que concerne a inabilitação pelo suposto descumprimento da qualificação técnica, não assiste razão a recorrente.

7. Na condução de processos administrativos, a Administração deve obedecer aos princípios de direito administrativo, os quais se encontram previstos na Constituição Federal, na lei de licitações, e na Lei nº 9.784/99. Dentre eles está o princípio da razoabilidade, conforme previsão do art. 2º da Lei 9.784/99. Confira-se:

> *"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".*

8. O princípio da razoabilidade enuncia que na prática dos atos administrativos o Administrador deve verificar se existe compatibilidade entre os meios empregados no caso concreto e os fins perseguidos. Usualmente, o princípio da razoabilidade pressupõe a ideia de adequação, necessidade e proporcionalidade.

9. Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

10. Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

11. No caso em apreço, durante a sessão pública verificou-se que os atestados de capacidade técnico apresentados pela da empresa NATIVA atenderam aos interesses da Administração, ainda que

não fornecido atestado para o item 1, qual seja, café, foram apresentados outros atestados para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o referido item.

12. Ato contínuo, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público, e adotando recente orientação do TCU (acórdão nº 61/2019 – TCU – Plenário) que trata do princípio do formalismo moderado, a pregoeira julgou atendido os atestados de capacidade apresentados.

13. O princípio do formalismo moderado enuncia que as falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação/o pregoeiro e sua equipe de apoio, promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, Plenário - TCU).

14. Assim, a Pregoeira aceita os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa que comprovaram o fornecimento de bens em características e quantidades compatíveis com o item 01, a saber, batata frita, farinha de quibe, kani kama, linguiça paio, margarina, sorvete, apresuntado, biscoito, macarrão com ovos, feijão, carne de frango, dentre outros.

15. Não se mostra razoável e nem atende ao princípio do formalismo moderado a inabilitação do licitante pelo descumprimento do envio de atestados de capacidade técnica apenas do item 01 (café).

16. A licitante recorrida demonstrou fartamente sua capacidade técnica por meio de atestados, que demonstraram o fornecimento de gêneros alimentícios.

DA DECISÃO

17. Diante do exposto entendo pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso, de maneira a manter a habilitação da empresa NATIVA DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI.

18. É o Parecer.

19. Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o Decreto nº 10.024/2019, Art. 17, Inciso VII.

Brasília/DF, 13 de março de 2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

TATIANI FREITAS LÔBO
Pregoeira Oficial da CFQ

1. Vistos.

2. Acompanho o parecer da Pregoeira.

3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do certame.

4. Publique-se.

Brasília/DF, 13 de março de 2020.

DIEMES BATISTA DA SILVA
Autoridade Competente